



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.602, DE 2016 **(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Estabelece condições para a cobrança de taxas de cancelamento, por parte dos meios de hospedagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4142/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos meios de hospedagem cobrar do consumidor taxa ou qualquer outro encargo em virtude de cancelamento de reserva de acomodação solicitado com antecedência igual ou superior a 72 (setenta e duas) horas do horário definido para o ingresso (*check-in*) no estabelecimento.

§ 1º Na hipótese de solicitações de cancelamento realizadas em prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, admite-se a cobrança, por parte dos meios de hospedagem, de taxa de cancelamento nas seguintes proporções:

I – se solicitada com antecedência inferior a 72 horas e igual ou superior a 48 horas: a taxa não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total da estadia;

II – se solicitada com antecedência inferior a 48 horas e igual ou superior a 24 horas: a taxa não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor total da estadia;

III – se solicitada com antecedência inferior a 24 horas e igual ou superior a 12 horas: a taxa será de 20% (vinte por cento), do valor total da estadia;

IV - E, em caso de não comparecimento do hóspede ao estabelecimento (*no show*): a taxa não poderá exceder a 30% (trinta por cento), do valor total da estadia.

§ 2º Os valores adiantados para garantia de reserva de acomodação deverão ser restituídos ao consumidor no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação de cancelamento, permitido o desconto das taxas eventualmente devidas nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o meio de hospedagem às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e na Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) foi delineado sobre a ideia fundamental de equilíbrio. Diante das assimetrias naturais de um mercado de consumo, derivadas do acúmulo acentuado de poder econômico e informacional nas mãos dos fornecedores, o Código oferece um arsenal protetivo ao consumidor, que objetiva restabelecer a isonomia entre esses dois polos da relação consumerista.

Embora a principiologia geral do Código forneça parâmetros para identificar e reprimir condutas que destoem desse ideal de equilíbrio, há casos em que as práticas específicas de determinados segmentos restam por exigir um regramento especial.

Entendemos que a questão das taxas de cancelamento no setor turístico compõe um dos temas que demandam disciplina própria. De fato, a ausência de normas específicas sobre os limites e possibilidades desse instituto tem dado margem a abusos reiterados por parte do setor hoteleiro e gerado demasiada insegurança aos usuários desses serviços.

Por um lado, sabemos que a não comunicação prévia de desistência ou cancelamentos intempestivos podem gerar prejuízos aos meios de hospedagem que, por vezes, enfrentam dificuldades para ocupar, em tempo, a unidade habitacional que havia sido reservada. Por outro, contudo, não se afigura justa ou legítima a perda integral dos valores adiantados pelos consumidores como garantia de reserva ou a fixação de multas em patamares abusivos, práticas lamentavelmente frequentes no campo da hotelaria.

Com o objetivo de impedir excessos e assegurar previsibilidade e proporcionalidade na estipulação de taxas de cancelamento pelos meios de hospedagem, apresentamos o presente projeto de lei que veda a cobrança de multas quando a desistência for comunicada com mais de três dias de antecedência, estabelece tetos para os demais casos e disciplina a devolução dos valores adiantados pelos consumidores.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento .

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
